



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0017.5/2020

Altera a Lei Complementar nº 754, de 2019, que “Institui Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências”, como objetivo de permitir o pagamento parcial de serviços de transporte escolar da rede pública estadual de ensino, suspensos em virtude do cancelamento das aulas presenciais, em face do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pela Covid-19.

Art. 1º Fica acrescentado art. 2º-A à Lei Complementar nº 754, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Excepcionalmente, mesmo durante a suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarado pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, o Poder Executivo antecipará o pagamento parcial dos serviços de transporte escolar da rede pública de ensino.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* será de 20% (vinte por cento) do valor mensal devido com base na média aritmética do valor pago nos últimos três meses do ano letivo de 2019.

§ 2º O pagamento antecipado conforme o disposto neste artigo será abatido, na mesma periodicidade das competências pagas antecipadamente, do valor a ser pago ao fornecedor de transporte escolar quando da retomada das aulas e da prestação do serviço. (NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 754, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Serão repassados aos municípios, a título de pagamento antecipado das despesas relativas ao transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, observado o disposto no *caput* e §§ 1º e 2º, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) resultante do cálculo previsto no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 4º Quando do retorno às aulas presenciais, os municípios que receberem os valores de que trata o § 3º deverão providenciar a prestação dos serviços de transporte escolar, cujos valores antecipados a título de pagamento desses serviços serão descontados dos valores a serem repassados pelo Estado, ainda que nos próximos anos letivos, em parcelas mensais, observado o mesmo número de meses de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia causada pela Covid-19. (NR)”



Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 17 de abril de 2020.

Sala das Sessões,



Deputado Altair Silva





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo realizar o enfrentamento das consequências da pandemia de Covid-19 na área da educação, relativamente aos efeitos da suspensão das atividades escolares na rede estadual de ensino sobre os prestadores do serviço de transporte escolar, sejam aqueles diretamente contratados pelo Estado de Santa Catarina, sejam os contratados pelos municípios com verbas do repasse previsto no Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, instituído pela Lei Complementar nº 754 de 26 de dezembro de 2019.

Desde a suspensão das aulas, esses profissionais sofrem os impactos da impossibilidade de prestação do serviço contratado. A esse propósito, na busca de uma solução, o tema tornou-se objeto de intenso debate no âmbito da Assembleia Legislativa.

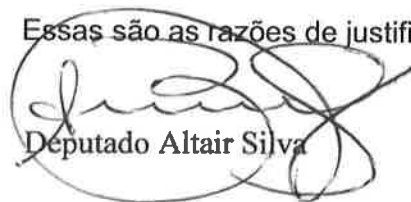
São inúmeros os pleitos encaminhados solicitando providências em razão do agravo da crise financeira no setor, especialmente causada pela Covid-19.

Nesse contexto, a presente proposição objetiva possibilitar o pagamento antecipado dos prestadores do serviço de transporte escolar inoperantes durante o período de suspensão das aulas e, ainda, o repasse de um percentual do valor do Programa Estadual de Transporte Escolar aos municípios, de modo que estes também possam minimizar os efeitos da paralisação sobre seus contratados.

O Projeto de Lei estabelece uma antecipação parcial dos pagamentos mensais, visando à manutenção da estrutura desses prestadores, garantindo, quando do retorno das aulas, a adequada prestação do serviço. Merece registro, ainda, que a antecipação em questão não descuida da necessidade de efetiva prestação futura do serviço, ocasião em que o saldo será quitado.

Em razão da importância, relevância e extrema urgência que a situação exige, faço o requerimento pela tramitação deste Projeto de Lei em regime de prioridade, nos termos do art. 224, V, do Rialesc.

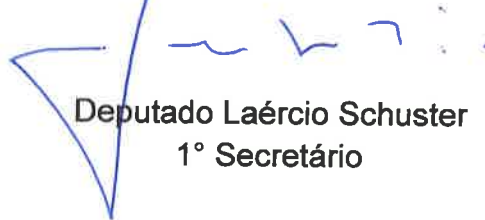
Essas são as razões de justificam a presente proposição.


Deputado Altair Silva



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário